



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 16393/2022

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Altera a Lei n. 10.625/2018, que institui o Programa de Pacificação Restaurativa de Maringá e dá outras providências.

abaixo: **Art. 1.º** O inc. II do § 1.º do art. 1.º da Lei n. 10.625/2018 passa a vigorar com a redação

"Art. 1.º (...)

§ 1.º (...)

II - prevenção e transformação de conflitos e da violência por meio do encontro, do diálogo e dos Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção de Paz; (NR)"

Art. 2.º O art. 4.º da Lei n. 10.625/2018 passa a apresentar o seguinte teor:

"Art. 4.º O Programa Municipal de Pacificação Restaurativa será integrado pelos seguintes órgãos e instâncias de colaboração:

I - Conselho Gestor;

II - Comissão Executiva;

III - Núcleo de Justiça Restaurativa do Programa Maringá da Paz;

IV - Centrais de Pacificação Restaurativa;

V - Comissões de Paz;

VI - Agentes Promotores da Paz. (NR)"

Art. 3.º O art. 5.º, *caput*, da Lei n. 10.625/2018 passa a vigorar com o conteúdo abaixo:

"Art. 5.º O Programa Municipal de Pacificação Restaurativa será regido por um Conselho Gestor nomeado pelo Prefeito, por meio de decreto, como órgão consultivo, deliberativo e controlador das respectivas ações, o qual será composto por membros efetivos e seus respectivos suplentes, da seguinte forma:

I - dez representantes indicados pelo Executivo Municipal, preferencialmente da política da Assistência Social, da Educação, da Saúde, da Segurança, da Juventude e Cidadania, da Gestão de Pessoas, da Cultura, da Mulher, do Esporte e Lazer e da Criança e do Adolescente;

II - um vereador membro da Comissão Permanente dos Direitos Humanos e de Defesa da Cidadania da Câmara Municipal de Maringá;

III - um representante do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC;

IV - um representante do Ministério Público;

V - um representante da Defensoria Pública;

VI - dois representantes indicados por entidades comprometidas com a causa da Justiça Restaurativa ou dos Direitos Humanos no Município de Maringá;

VII - um representante do Conselho Municipal de Segurança;

VIII - um representante do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas de Maringá;

IX - um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - um representante do Ministério Público da Infância e Juventude;

XI - um representante da Defensoria Pública da Infância e Juventude;

XII - um representante da Comissão de Justiça Restaurativa da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Maringá;

XIII - um representante do Núcleo Regional de Educação;

XIV - um representante de instituição de ensino superior pública;

XV - um representante de instituição de ensino superior privada;

XVI - um representante do Conselho Municipal de Educação;

XVII - um representante dos estabelecimentos particulares de ensino;

XVIII - um representante do Centro de Socioeducação – CENSE. (NR)"

Art. 4.º O parágrafo único do art. 6.º da Lei n. 10.625/2018 passa a vigorar com a redação abaixo:

"Art. 6.º (...)

Parágrafo único. Compete à Comissão Executiva dar andamento às decisões do Conselho Gestor, fiscalizar, zelar e dar os encaminhamentos necessários para o bom andamento de suas atribuições, representando-o e assegurando a sua continuidade no intervalo entre as suas reuniões. (NR)"

Art. 5.º O art. 7.º da Lei n. 10.625/2018 passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 7.º O Núcleo de Justiça Restaurativa do Programa Maringá da Paz, previsto no art. 4.º, III, é o espaço técnico e de gestão, destinado a sediar e referenciar a convergência dos recursos humanos, materiais, acadêmicos e das instituições parceiras.

§ 1.º Fica criado o Núcleo de Justiça Restaurativa do Programa Maringá da Paz, a que se refere o Plano Decenal Municipal de Atendimento Socioeducativo (2014-2023).

§ 2.º O Núcleo de Justiça Restaurativa do Programa Maringá da Paz terá um Coordenador Geral e um Vice-Coordenador, que atuarão também na coordenação pedagógica, e será integrado pelos Coordenadores das Centrais de Pacificação Restaurativa, por um representante das Comissões de Paz, por um representante dos Agentes Promotores da Paz e por uma assessoria técnica composta, preferencialmente, por profissionais da área de humanas (psicologia, serviço social, psicopedagogia, dentre outras). (NR)"

Art. 6.º Fica acrescido o § 3.º ao art. 8.º da Lei n. 10.625/2018, com a redação abaixo:

"Art. 8.º (...)

§ 3.º Enquanto não for implementada e estruturada a Central Comunitária de Pacificação Restaurativa, as suas atribuições serão desempenhadas pelo Núcleo de Justiça Restaurativa do Programa Maringá da Paz. (AC)"

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisss Bruder, 21 de junho de 2022.

ANA LÚCIA RODRIGUES
Vereadora-Autora



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Rodrigues, Vereadora**, em 29/06/2022, às 16:01, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0261818** e o código CRC **446F02EE**.

